



ACÓRDÃO Nº. _____.
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2014.302.3254-0.
COMARCA DE BELÉM - PA (07ª VARA CÍVEL).
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS.
APELADO: JAIR RODRIGUES DA CRUZ.
ADVOGADO: JULIANA SANTA BRÍGIDA BITTENCOURT E OUTROS.
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (FONTE PAGADORA) NO REPASSE DE INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE. "MALHA FINA". DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA EXCLUSIVA DA FONTE PAGADORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TESE RECURSAL DE REDUÇÃO ACOLHIDA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 326/STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REDUZIR O QUANTUM DE R\$ 40.000,00 PARA R\$ 30.000,00. SENTENÇA MANTIDA QUANTO AOS DEMAIS TERMOS. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de maio de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 29 de maio de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2014.302.3254-0.
COMARCA DE BELÉM - PA (07ª VARA CÍVEL).
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS.
APELADO: JAIR RODRIGUES DA CRUZ.
ADVOGADO: JULIANA SANTA BRÍGIDA BITTENCOURT E OUTROS.
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Vistos etc.



Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO DO BRASIL S/A., inconformado com a r. sentença prolatada pelo MM.º Juízo de Direito da 07ª Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer e Tutela Antecipada (Proc. n.º 0010975-03.2011.814.0301) ajuizada por JAIR RODRIGUES DA CRUZ, que julgou parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito (CPC/73, art. 269, I), condenando o apelante ao pagamento de R\$ 40.000,00, com correção monetária pelo IPCA-IBGE, nos termos da Súmula n. 362/STJ, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC/73.

Em suas razões (fls. 139/163), sustenta o banco apelante, em suma, que a sentença merece reforma por error in iudicando, eis que não caracterizado o alegado dano moral.

Argui preliminar de falta de interesse de agir, pugnando pelo reconhecimento da excludente de responsabilidade civil do exercício regular do direito (CC, art. 188, I), atuando em estrito cumprimento do dever legal de informar o fisco.

Defende que inexistente ato ilícito imputável ao banco, razão pela qual não restou caracterizado o dano moral indenizável, ressaltando que se houve fraude esta decorreu da conduta de terceiros, o que afasta a responsabilidade da instituição financeira. Ademais, menciona que o recorrido não logrou comprovar o dano alegado, tampouco o nexo causal (CPC/73, art. 333, I).

Sustenta, alternativamente, a redução do quantum indenizatório arbitrado, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e enriquecimento sem causa do apelado (CC, art. 944, p. único).

Aduz que se a sentença é de parcial procedência, deveria o juízo singular ter aplicado a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC/73.

Requeru, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 168).

Em contrarrazões, o apelado pugnou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 169/175).

Encaminhados os autos à Superior Instância, foram distribuídos por sorteio à minha relatoria (fl. 177).

Às fls. 179/180, consta que o feito foi incluído na Semana Nacional da Conciliação de 2016, tendo restado infrutífera a tentativa de acordo, conforme Termo de Audiência.

À fl. 194, o banco apelante junta substabelecimento com reserva de poderes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.



V O T O

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de apelo interposto contra sentença que, em julgamento antecipado da lide (CPC/73, art. 330, I), julgou parcialmente procedente a demanda (CPC/73, art. 269, I), condenando o banco ora recorrente ao pagamento de R\$ 40.000,00 por danos morais.

Quanto à ação originária, cuida-se de demanda em que a parte autora objetiva reparação por dano extrapatrimonial decorrente de profundo abalo psíquico por seu nome ter sido inserido em malha fina da Receita Federal do Brasil, e conseqüentemente ser tachado de sonegador fiscal da quantia de R\$ 119.137,81, em decorrência de informação errônea fornecida pelo banco réu/apelante mediante DIRF.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

O cerne da controvérsia consiste em perquirir sobre a configuração do dano moral e sua quantificação.

Pois bem.

A Lei n.º 8.078/90 (CDC) é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).

O juízo de piso reconheceu a hipossuficiência do autor/apelado e inverteu o ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII).

1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DO DEVER DE REPARAR O DANO EXTRAPATRIMONIAL.

A responsabilidade civil funda-se em três requisitos, quais sejam: conduta culposa do agente, dano e nexos causal entre a primeira e o segundo, de acordo com a conjugação dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil.

Sergio Cavaliere Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Editora Malheiros, 2005, fl. 41), ensina:

Sendo o ato ilícito, conforme já assinalado, o conjunto de pressupostos da responsabilidade, quais seriam esses pressupostos na responsabilidade subjetiva? Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber:

- a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia;
- b) nexos causal, que vem expresso no verbo causar; e



c) dano, revelado nas expressões violar direito ou causar dano a outrem.

Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil..

Da leitura da sentença vergastada, observa-se que a violação de um dever jurídico por parte do banco demandado restou reconhecida nos seguintes moldes:

(...)

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada em razão de repasse de informações supostamente errôneas pelo banco réu à Receita Federal, o que resultou no lançamento de crédito tributário em desfavor do autor no valor de R\$ 119.137,81 (cento e dezenove mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e um centavos).

[...]

As provas constantes nos autos são claras e suficientes.

O autor logrou êxito em demonstrar a persistência de seu direito, em especial, tendo em vista os documentos de fls. 48/51 e, ainda, a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém, acórdão n°. 01-23.381, juntada às fls. 81/87, na qual restou reconhecido o equívoco cometido pelo banco réu ao repassar as informações referentes aos valores recebidos pelo autor em ação judicial promovida contra a União.

Confira-se trecho da decisão em que se reconhece o equívoco em comento:

E o impugnante, de sua parte, não deixa dúvida quanto ao montante efetivamente recebido. Isto porque, de acordo com vasta documentação por ele carreada aos autos (...), é de se concluir assiste – ao menos em parte, como adiante se verá – razão ao contribuinte.

Isto porque, diferentemente do constante da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF apresentada pela fonte pagadora, na qual se ancora a pretensão fazendária, sublinhe-se, aludidos documentos demonstram efetivamente percebeu o sujeito passivo a importância de R\$ 98.878,12, resultado da diferença entre o principal corrigido (R\$ 203.289,00) e a soma dos honorários advocatícios (R\$ 98.595,17) e periciais (R\$ 5.815,71).

Assim, não restam dúvidas de que o valor informado pelo banco réu à Receita Federal não corresponde ao valor efetivamente auferido pelo autor em decorrência de vitória em ação judicial.

Ressalto, outrossim, que a contestação apresentada pelo réu em nada tem a ver com os fatos articulados na inicial, não tendo o mesmo se desincumbido do ônus de provar suas alegações.

Não obstante, considerando a petição e documentos de fls. 79/92, entendo que o pedido do autor consistente na retificação pela instituição financeira ré das informações repassadas à Receita Federal através de DIRF restou prejudicado, eis que a situação em tela já foi regularizada perante este órgão. Destarte, reconheço como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mas deixo de condenar o réu na obrigação de fazer retromencionada, uma vez que a referida pretensão já foi satisfeita administrativamente junto à Receita Federal.

(...)



O autor alega que devido a imprudência do réu, passou a figurar perante a Receita Federal como sonegador de imposto no auge de seus 75 (setenta e cinco) anos, o que ficou devidamente reconhecido por este Juízo. (...)

Ora, analisando a sentença recorrida, bem como o conjunto probatório produzido nos autos, pode-se concluir tranquilamente pelo acerto da decisão apelada.

Afinal, pesa a circunstância de o autor/apelado passar a ser cobrado indevidamente pela Fazenda Pública Federal, de importância de vulto, em razão de informação equivocada repassada pelo banco ora apelante.

Portanto, o fato de a declaração do IRPF do autor ter sido retida em "malha fiscal" se deu por culpa exclusiva da fonte pagadora, que informou rendimento maior do que o declarado pelo contribuinte, fazendo constar indevidamente o CPF do cliente, donde se deduz o dever de indenizar pelo abalo moral sofrido.

Em que pesem as alegações do Banco do Brasil S/A, no caso em tela, ele é prestador de serviços e em tal condição, responde objetivamente, nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90 pelos danos que causa ao consumidor, in verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A ineficácia do serviço prestado pelo Banco/apelante é inequívoca, caracterizando o defeito da prestação do serviço, na forma regulamentada do Código do Consumidor, a ensejar a conseqüente reparação de caráter moral. É inegável, assim, que o autor/apelante teve sua honra objetiva (ou boa reputação), maculada por culpa exclusiva de sua fonte pagadora, sendo desnecessária a prova do sofrimento e da intranqüilidade emocional causados por tais fatos.

Em situação similar, confira-se o julgado do TJDFT :

CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (FONTE PAGADORA) NO REPASSE DE INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE. "MALHA FINA". DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. É fato incontroverso que o Banco repassou informações errôneas à Receita Federal, fazendo constar indevidamente o CPF da autora como recebedora de uma indenização relativa a processo trabalhista, o que ocasionou diversos constrangimentos de ordem moral, eis que sua declaração do IRPF/2006 restou retida em "Malha Fiscal" por culpa exclusiva da fonte pagadora, que informou rendimento maior do que o declarado pelo contribuinte.

2. O Banco é prestador de serviços e, em tal condição, responde objetivamente pelos danos que causa ao consumidor, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90. A ineficácia do serviço prestado é inequívoca, caracterizando o defeito da prestação do serviço a ensejar a conseqüente reparação de caráter moral. É inegável que a autora teve sua honra objetiva maculada por culpa exclusiva de sua fonte pagadora, sendo desnecessária a prova do sofrimento e da intranqüilidade emocional causados por tais fatos.

3. O dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração. "In casu", o dano moral existe "in re ipsa".



4. Recurso conhecido e provido.

(TJDFT. Acórdão n.327442, 20070111368539APC, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/10/2008, Publicado no DJE: 30/10/2008. Pág.: 86)

Do voto do Desembargador Relator do julgado colacionado supra, colhe-se o seguinte excerto, in litteris:

(...) Além dos transtornos e aborrecimentos trazidos a autora, pode-se afirmar, inclusive, que a situação posta nos autos gera os chamados danos morais que ocorrem in re ipsa, de forma que, estando provada a conduta ilícita, presume-se a ocorrência dos danos. Não só a autora passou a integrar a denominada 'malha fina' da Receita Federal, pelo que teve indevidamente investigados atos relativos ao seu patrimônio, como também deixou de receber a restituição devida relativa ao IRPF/2006 (fl. 15), em decorrência das irregularidades apontadas. (...)

Embora afirme não ter praticado qualquer ilícito, não se trata sequer de fortuito interno, o qual, de per si, já não excluiria a responsabilidade civil do banco, mas de defeito na prestação do serviço.

Assim não tendo se desincumbido a parte ré do ônus de comprovar a inexistência de ato ilícito, a manutenção da sentença é medida que se impõe, conforme reiterado entendimento da jurisprudência pátria.

Caracterizado o dever de indenizar, passo ao exame do quantum indenizatório a título de danos morais.

2. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO:

Pugna o banco apelante pela redução do quantum indenizatório fixado pelo juízo a quo.

Entendo que a tese merece agasalho.

Com efeito, é cediço que a indenização por danos morais não tem unicamente o caráter sancionatório, devendo o julgador, com prudente arbítrio, estabelecer a exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título.

Nesta esteira, o valor da indenização há de ser fixado com moderação, observadas a posição social e a capacidade econômica das partes envolvidas, sob pena de propiciar o enriquecimento indevido do ofendido ou o estímulo à prática de nova conduta irregular pelo ofensor.

Sobre o assunto, Carlos Alberto Bittar, in *Reparação Civil por Danos Morais*, RT, pág. 74, escreve, com muita propriedade, que não se deve cogitar de mensuração ou sofrimento ou de prova de dor, exatamente porque esses sentimentos estão ínsitos no espírito humano. Compõem, pois, a sua essencialidade, de sorte que, das simples circunstâncias do caso, tem o magistrado a plena possibilidade de aquilatar a respectiva existência, não apresentando relevância jurídica o grau de reação manifestado pelo lesado.

No mesmo sentido, ensina Caio Mário da Silva Pereira em sua obra *Responsabilidade Civil*, 9ª edição, editora Forense, pág. 60: ...a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em



um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Com efeito, considerando a gravidade do dano, a capacidade econômico-financeira das partes litigantes e a imagem do autor/apelante, reputo razoável minorar a indenização, fixando-a no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantia esta que entendo atender os requisitos para tal mister. A correção monetária deve incidir a partir de sua fixação, ou seja, da prolação em que foi arbitrado o real valor da indenização (EREsp 436.070/CE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 11.10.2007 p. 285). Tratando-se de ato ilícito, os juros de mora de 1% ao mês devem incidir na forma da Súmula 54/STJ, ou seja, a partir da prática do ato.

3. DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA:

Por sua vez, sabe-se que o montante pleiteado na petição inicial da ação de indenização por danos morais é meramente estimativo, sem observância de quaisquer parâmetros quantitativos para aferir a indenização decorrente dos danos causados, não servindo, pois, de base para conceber a reciprocidade dos ônus sucumbenciais. Tal posicionamento encontra-se inclusive sumulado pelo colendo STJ (Súmula nº 326): Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. (CORTE ESPECIAL, julgado em 22.05.2006, DJ 07.06.2006 p. 240)

4. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, apenas para reduzir o quantum indenizatório, mantida a sentença e seus demais termos.

É como voto.

Belém - PA, 29 de maio de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora